



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 535/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 565/2018

DOCREC

934/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras sobre o Projeto de Lei nº 682/2017, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a criação da certificação "Zelador do Bairro" no âmbito das Prefeituras Regionais de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/SGUOS - Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMSUB/SGUOS Nº 012773293

São Paulo, 26 de novembro de 2018

SMSUB/ATAJ

Verificamos o texto do PL 682/17, em especial o art. 5º que descreve que o "zelador de bairro" terá atuação prioritária em auxiliar na execução de ações de zeladoria,,portanto, ações que não são da competência de Uso e Ocupação do Solo. No entanto, no intuito de colaboração entendemos que tais ações podem criar conflito com os Conselhos Participativos que elegem conselheiros que exercem ações semelhantes as da proposta da criação do "Zelador de Bairro".



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Supervisor Geral**, em 26/11/2018, às 12:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012773293** e o código CRC **405E58C7**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001936-0

SEI nº 012773293

Criado por d503908, versão 2 por d503908 em 26/11/2018 12:42:11.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/ATOS - Assessoria Técnica de Obras e Serviços
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMSUB/ATOS Nº 012820039

São Paulo, 27 de novembro de 2018

SMSUB/ATAJ

Sra Assessora

Ao Verificamos o texto do PL 682/17, os artigos 4º e 6º, falam sobre palestras, no entanto ao abordar o tema "Zeladoria", não fica claro como será a seleção dos técnicos da Administração que poderão eventualmente ministrar as mesmas, bem como onde será possível realizar tais palestras e o calendario pra execução das mesmas.

E ratificando a informação de SGUOS, onde a Assessoria descreve no art. 5º que o "Zelador de Bairro" terá atuação prioritária em auxiliar na execução de ações de zeladoria, portanto qual será inclusive o critério para nomear o cidadão como "Zelador de Bairro" uma vez que são tantas aptidões que será um profissional multidisciplinar e também como citado por SGUOS tais ações podem criar conflito com os Conselhos Participativos que elegem conselheiros que exercem ações semelhantes as da proposta da criação do "Zelador de Bairro".

Engº Remy

SMSUB/ATOS



Documento assinado eletronicamente por **Remy Benedito Silva Filho, Chefe de Assessoria Técnica**, em 27/11/2018, às 15:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012820039** e o código CRC **636DBB2A**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001936-0

SEI nº 012820039



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 013066992

Assunto: Projeto de Lei nº 682/2017, de autoria do Legislativo, que “Dispõe sobre a criação da Certificação ‘ZELADOR DO BAIRRO’, no âmbito das Prefeituras Regionais de São Paulo e dá outras providências” (doc. nº 012475566). Pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente (doc. nº 012475492). **Devolução para ATL: até 12/12/2018.**

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL//Casa Civil

SMSUB/GAB
Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de processo eletrônico encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil, solicitando manifestação sobre o Projeto de Lei nº 682/2017, constante do doc. nº 012475566, no intuito de obter os elementos necessários à instrução da resposta do senhor Prefeito Municipal ao quanto requerido pela Câmara Municipal de São Paulo, no doc. nº 012475492.

O Projeto de Lei em questão, “Dispõe sobre a criação da Certificação ‘ZELADOR DO BAIRRO’, no âmbito das Prefeituras Regionais de São Paulo e dá outras providências.”

Diante da matéria em discussão, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS e a Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS foram instadas a se pronunciarem sobre o referido texto, cujas manifestações seguem veiculadas nos docs. nº 012773293 e nº 012820039, respectivamente, às quais nos reportamos para evitar repetições, ambas desfavoráveis ao prosseguimento da medida.

No que diz respeito aos aspectos jurídicos, s.m.j., entendemos que o Projeto ora discutido não merece prosperar, pois, com o devido respeito, reveste-se de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Desde logo, resta patente que a medida dispõe sobre assunto relacionado à gestão administrativa, impondo atribuições e encargos à Administração Pública, com nítida interferência nas atividades e funções de vários órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Melhor explicando, a propositura visa instituir o Certificado de “Zelador do Bairro” no Município de São Paulo, estabelecendo obrigações tanto às Subprefeituras quanto a esta Secretaria, interferindo, direta e indevidamente, na gestão administrativa e no desempenho das suas atribuições.

Nesse sentido, o texto imputa, às Subprefeituras, as seguintes atividades: a expedição dos Certificados de “Zelador do Bairro” aos munícipes “[...] que têm um cuidado diferenciado com a cidade”, por meio de entrega solene (com dia, hora e local estabelecidos pela Regional a todos aqueles que notadamente executarem ações de zeladoria no bairro onde residem, nos termos do parágrafo único do artigo 2º); a criação de um programa voltado à formação de novos zeladores do bairro e a promoção de palestras aos interessados (artigo 3º, “caput”, da medida); a realização de cadastramento dos munícipes

interessados nas palestras (artigo 4º, “caput”); recebimento e análise do projeto de trabalho apresentado pelos interessados, “[...] com descrição das ações específicas já realizadas, alcance e proposta de ações em conjunto com a comunidade [...]”; expedição de certificado de participação nas palestras (artigo 4º, parágrafo único); a criação de um canal de comunicação direto com a comunidade para recebimento de denúncias oriundas da participação dos zeladores do bairro (parágrafo único do artigo 5º); a criação de um programa de conscientização sobre a importância da zeladoria, oportunizando treinamentos com temas específicos, de acordo com a necessidade de cada bairro (artigo 6º); e a concessão de cursos gratuitos e apoio às ações por eles realizadas e/ou incentivadas (artigo 8º da medida).

Igualmente interferindo de forma indevida nas atribuições desta Secretaria, preceitua que lhe compete estabelecer o modelo de Certificado, nele devendo constar as informações descritas no parágrafo único do artigo 7º (por exemplo, indicação desta Pasta, do número da lei, do autor do projeto de lei e do Subprefeito), a firmação de convênio e a busca de parcerias para concessão do Certificado e para execução das respectivas ações (artigo 8º).

Além de tais vícios, caso fosse convertida em lei, sua implantação implicaria no dispêndio de recursos financeiros, adentrando o Poder Legislativo, também nesse aspecto, em matéria privativa do Executivo.

Como é cediço, leis que tratam de organização administrativa, assim como as que tratam de matéria orçamentária, são de iniciativa privativa do Prefeito, “ex vi” do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 69, inciso XVI, todos da Lei Maior local.

Nesse contexto, cumpre salientar que compete privativamente ao Prefeito exercer, com os Secretários Municipais, Subprefeitos e demais auxiliares, a direção da Administração Municipal (artigo 69, inciso II, da L.O.M.), cabendo-lhe, ainda, dispor sobre sua estrutura, organização e funcionamento (artigo 70, inciso XIV, da L.O.M.), matérias essas abordadas na medida.

Destarte, é forçoso inferir que, ao extrapolar o campo de atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O texto em discussão não se coaduna com o interesse público, considerando que, além de diretamente interferir na forma de atuação da Administração Pública, no que diz respeito à sua política de zeladoria urbana e de participação popular na gestão administrativa, impõe ações já implementadas pelo Poder Público Municipal, por meio dos Conselhos Participativos Municipais.

Conforme informou SQUOS e ATOS, as ações previstas no artigo 5º da medida conflitam com as atribuições dos Conselhos Participativos, pois os mesmos elegem Conselheiros que exercem atividades semelhantes às descritas no citado dispositivo; os Conselheiros atuam no monitoramento das ações e dos gastos públicos, sugerindo e discutindo ações e políticas públicas, exercendo e fomentando o controle social de forma ampla e participativa.

Vale ressaltar que, ainda no cumprimento de seus deveres, no intuito de garantir a participação popular na gestão administrativa e melhor atender ao interesse e à necessidade dos munícipes, disponibiliza inúmeros canais de comunicação, permitindo-lhes a apresentação de reclamações e denúncias, bem como o requerimento de prestação de serviços de zeladoria.

Em outras palavras, a Prefeitura de São Paulo dispõe do Portal de Atendimento SP 156, que disponibiliza três meios para solicitação de serviços, bem como para apresentação de denúncias e reclamações, quais sejam, telefone 156, site www.sp156.prefeitura.sp.gov.br, aplicativos para celulares Android e iOS, somando-se a eles, as Praças de Atendimento das Subprefeituras.

Não bastassem tais impropriedades, a propositura trata de matéria típica de decreto, pormenorizando atos e procedimentos que necessariamente devem ser estabelecidos pelo Executivo, no exercício de suas atribuições, o que não pode ser admitido, seja sob o ponto de vista formal seja material.

Ainda, com o devido respeito, em relação aos aspectos formais, verifica-se que o texto do Projeto não está em consonância com o que determina a Lei Complementar Federal nº 95/1998[1], no

que pertine à técnica legislativa estabelecida para elaboração e redação das leis, tanto em relação à clareza quanto à precisão, de modo que, caso não estivesse eivada das ilegalidades acima descritas, demandaria alteração substancial de suas disposições, a fim de garantir seus efeitos.

A título de exemplo, o artigo 1º da medida institui, no âmbito das Subprefeituras (à época da elaboração do Projeto, denominadas de Prefeituras Regionais), o Certificado “Zelador do Bairro”, todavia, o seu artigo 2º prevê que esta Secretaria, por meio das Subprefeituras, poderá criar o Certificado para reconhecer os munícipes que tem cuidado diferenciado com a cidade.

Também, o artigo 5º elenca as ações a serem praticadas pelo munícipe que for reconhecido com a certificação “Zelador do Bairro”, cabendo-lhe auxiliar as Subprefeituras, dentre outras atividades, no cuidado da manutenção do sistema viário; na limpeza urbana; no serviço de varrição de ruas; no cuidado das áreas verdes; na conservação dos jardins e das áreas verdes públicas; e na reforma e limpeza de escadões e escadarias (incisos I a V e inciso IX, respectivamente), não sendo possível aferir como essas ações efetivamente ocorreriam, inclusive, para fins de verificação sobre sua viabilidade.

Além disso, a redação conferida ao artigo 8º não deixa claro o tipo de apoio a ser dado pelas Subprefeituras aos “Zeladores do Bairro” (financeiro?), nas “ações realizadas e/ou incentivadas”, considerando que o texto da medida já prevê a concessão de cursos gratuitos e de palestras aos interessados.

Diante de todas as razões expostas, em que pese a nobre intenção dos senhores Vereadores, entendemos que o Projeto de Lei nº 682/2017 não reúne condições de prosperar.

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, devolução destes autos à ATL/Casa Civil, em atendimento ao quanto requerido no doc. nº 012689423, devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.

PAULO CESAR NANNINI
Procurador do Município
Respondendo pelo Expediente de ATAJ/SMSUB
OAB/SP nº 113.608

[1] Essa Lei Complementar dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Nannini, Assessor Jurídico**, em 05/12/2018, às 16:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Paula Moretti da Silva Franco, Assessora Jurídica**, em 05/12/2018, às 16:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013066992** e o código CRC **AFB7327F**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001936-0

SEI nº 013066992



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 013069243

Assunto: Projeto de Lei nº 682/2017, de autoria do Legislativo, que “Dispõe sobre a criação da Certificação ‘ZELADOR DO BAIRRO’, no âmbito das Prefeituras Regionais de São Paulo e dá outras providências” (doc. nº 012475566). Pedido de subsídios da Câmara Municipal de São Paulo, apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente (doc. nº 012475492). **Devolução para ATL: até 12/12/2018.**

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL//Casa Civil

Casa Civil/ATL

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atenção ao quanto solicitado no doc. nº 012689423, tendo este processo eletrônico sido instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, no doc. nº 012773293, da Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, no doc. nº 012820039, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, no doc. nº 013066992, as quais acolho, restituo-lhe o presente para conhecimento e adoção das providências decorrentes.

São Paulo, ____ de ____ de 2018.

RADYR LLAMAS PAPINI
Chefe de Gabinete
SMSUB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 06/12/2018, às 18:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013069243** e o código CRC **4982D64B**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001936-0

SEI nº 013069243